



Bruxelas, 28.3.2025
COM(2025) 155 final

2023/0379 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do
Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de
aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices
de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a
determinados requisitos de comunicação de informações**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações

1. CONTEXTO

Data da apresentação da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2023) 660 final — 2023/0379 (COD)]:	17 de outubro de 2023
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	14 de fevereiro de 2024
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	22 de abril de 2024
Data de transmissão da proposta alterada:	N.A.
Data da adoção da posição do Conselho:	24 de março de 2025

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta da Comissão prossegue dois objetivos: i) reduzir os encargos regulamentares e administrativos para as empresas e os investidores da UE, concentrando o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2016/1011 nos índices de referência com maior impacto económico, e ii) assegurar que os utilizadores de índices de referência da UE continuam a ter acesso a um conjunto tão vasto quanto possível de índices de referência, incluindo índices de referência de países terceiros.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho adotada em primeira leitura reflete plenamente o acordo político alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 12 de dezembro de 2024. A Comissão apoia este acordo, cujos principais pontos são a seguir expostos.

- Índices de referência significativos: Os legisladores acordaram em introduzir determinadas alterações relacionadas com índices de referência significativos em relação à proposta da Comissão. Para além do limiar de 50 mil milhões de EUR, foram introduzidos critérios qualitativos para identificar índices de referência significativos. O cálculo do limiar de 50 mil milhões de EUR tem agora em conta as variantes de maturidades ou teores, de moedas e do cálculo da rentabilidade. Estes

aditamentos visam proporcionar uma avaliação mais exaustiva da importância de um índice de referência, tendo em conta as suas diversas aplicações e o potencial impacto da sua cessação ou falta de fiabilidade. O projeto de acordo confere igualmente poderes à Comissão para adotar um ato delegado que especifique a metodologia de cálculo do limiar de 50 mil milhões de EUR e estabeleça critérios claros para avaliar a utilização dos índices de referência. Além disso, a Comissão deve rever a adequação deste limiar no prazo de três anos e comunicar as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- Utilização de índices de referência: A posição do Conselho em primeira leitura introduz um mecanismo específico que permite a continuação da utilização de um índice de referência na sequência da publicação de uma comunicação ao público que normalmente proibiria a sua utilização. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) ou a autoridade competente podem autorizar a utilização desse índice de referência por um período de 6 a 24 meses após a publicação de uma comunicação ao público. Esta alteração destina-se a evitar graves perturbações do mercado, assegurando uma transição gradual. A avaliação pela ESMA ou pela autoridade competente de uma eventual prorrogação baseia-se em critérios específicos introduzidos no regulamento de alteração, assegurando que qualquer prorrogação seja justificada e limitada aos casos em que tal é verdadeiramente necessário.
- Índices de referência de mercadorias: Os legisladores acordaram em introduzir alterações no tratamento regulamentar dos índices de referência de mercadorias, a fim de refletir melhor as suas características específicas e assegurar uma carga regulamentar proporcionada. Os índices de referência de mercadorias baseados em contribuições de entidades não supervisionadas estarão sujeitos às regras do Regulamento (UE) 2016/1011 logo que o valor nominal médio total dos instrumentos financeiros que referenciam o índice de referência exceda 200 milhões de EUR ao longo de 12 meses. No entanto, os índices de referência de mercadorias baseados em dados regulamentados ou em contribuidores supervisionados continuam a estar sujeitos ao limiar de 50 mil milhões de EUR, ao abrigo das regras gerais relativas aos índices de referência financeiros.
- Índices de referência de taxas de câmbio à vista: A posição do Conselho em primeira leitura introduz algumas alterações no que diz respeito à isenção dos índices de referência de taxas de câmbio à vista. Os legisladores concordaram em manter esta isenção, que fora suprimida pela proposta da Comissão, a fim de assegurar que os utilizadores de índices de referência na UE têm acesso a instrumentos de cobertura nos casos em que se aplicam controlos cambiais. A Comissão está agora habilitada a designar, através de atos de execução, determinados índices de referência de taxas de câmbio como isentos, o que assegura flexibilidade face à evolução dos controlos cambiais ao longo do tempo.
- Regime de adesão voluntária: Os legisladores acordaram em permitir que os administradores que seriam excluídos do âmbito de aplicação do regulamento optem voluntariamente por aplicar as regras («adesão voluntária») em determinadas condições. Uma autoridade competente pode designar um índice de referência como significativo se: i) o administrador apresentar um pedido escrito que indique claramente os motivos do pedido de designação, e ii) o índice de referência for utilizado no âmbito de uma combinação de índices de referência na UE como referência para instrumentos financeiros, contratos financeiros ou fundos de investimento com um valor médio total de, pelo menos, 20 mil milhões de EUR. Tal

garante que os administradores que pretendam manter o seu estatuto regulamentado e fornecer índices de referência no âmbito de um quadro supervisionado o podem fazer, se preencherem os critérios para a adesão voluntária.

- Índices de referência relacionados com alegações relativas a fatores ambientais, sociais e de governação (ASG): Os legisladores acordaram em introduzir a obrigação de os administradores de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris serem registados, autorizados, reconhecidos ou aprovados, assegurando a supervisão regulamentar e prevenindo alegações enganosas sobre fatores ASG. O projeto de acordo inclui igualmente a obrigação de os administradores sujeitos a supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 divulgarem informações sobre os fatores ASG relativamente a todos os seus índices de referência que prossigam objetivos ASG. Os legisladores incluíram igualmente a obrigação de a Comissão avaliar, até 30 de junho de 2029, a adequação dos atuais requisitos de divulgação em matéria de fatores ASG e o seu alinhamento com outros regulamentos relacionados com a sustentabilidade. Esta abordagem prospetiva garante que as divulgações em matéria de fatores ASG continuam a ser pertinentes e eficazes.
- Supervisão dos administradores de índices de referência de países terceiros na UE: Os legisladores acordaram em alargar os poderes de supervisão da ESMA sobre os administradores de índices de referência de países terceiros ativos na UE. Os administradores de índices de referência de países terceiros que acedem ao mercado da UE através do regime de reconhecimento já são supervisionados pela ESMA. O alinhamento da supervisão da ESMA entre o regime de reconhecimento e o regime de validação garante condições de concorrência equitativas para todos os índices de referência de países terceiros utilizados na UE. Além disso, estabelece a ESMA como única autoridade de supervisão desses índices, melhorando a cooperação transfronteiras, a eficiência regulamentar e a simplificação. As novas tarefas confiadas à ESMA para a supervisão das entidades de validação não implicam a necessidade de mais recursos humanos e financeiros para a ESMA (ou seja, estas novas tarefas devem ser compensadas por uma redução das tarefas e taxas atualmente pagas pelas entidades recentemente supervisionadas).

4. CONCLUSÃO

A Comissão apoia os resultados das negociações interinstitucionais, pelo que aceita a posição do Conselho em primeira leitura.